



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724991/2011-54
ACÓRDÃO	2202-011.721 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A análise de pedidos de restituição demanda o preenchimento dos requisitos normativos e a correção das declarações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O solicitante pleiteou restituição de contribuições sociais previdenciárias através de PER/DComp, ao argumento de retenção maior que a devida nas competências 10/2006 a 8/2008.

O interessado foi intimado a apresentar contabilidade, notas fiscais de serviço, planilhas discriminativas e a regularizar as GFIP pertinentes no período.

Houve concessão de segurança em mandado determinando a apreciação do pedido em 30 dias.

Através de despacho decisório, houve a seguinte decisão:

A empresa solicitou o cancelamento do PER/DCOMP nº32608.16899.150709.1.2.15-8381, de 10/2007, através do PER/DCOMP nº 16761.44933.210709.1.2.15-5009.

...

Após o exame dos dados fornecidos e das informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, identificou-se as bases de cálculo e o montante das retenções, e apurou-se a contribuição previdenciária devida que deveria ser abatida do crédito da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de serviços. A diferença credora foi considerada como valor a restituir. Também foram computados os valores de contribuinte individual relacionados na Dirf, no código 0588, dos meses de 06/2007, 10/2006 e 12/2006.

...

Através do demonstrativo das compensações fornecido pela empresa e também pela informação constante da Gfip, o valor declarado na compensação em 11/08 (0004-05), teve como origem crédito de junho/2008. Portanto o valor de R\$ 19.499,42, foi abatido do valor a restituir de 06/2008 (da filial 0004-05).

Foi declarado que a compensação efetuada na competência 01/2008 (filial 0006-77), no valor de R\$ 70.952,33, teve como origem crédito do período de 01/2007 a 12/2007. Na planilha de notas fiscais – enviada pela empresa - o saldo residual proveniente do ano de 2007 foi de R\$ 33.786,16, não sendo suficiente para cobrir a compensação de 01/2008. Desta forma não houve valor a restituir em 06/2007.

O saldo credor da competência 02/2008 (0006-77), no valor de R\$ 19.538,14 foi integralmente absorvido pela compensação praticada na competência 04/2008, no valor de R\$ 30.504,54, e o residual da compensação também foi abatido do crédito existente na competência 03/2008. Neste mês também foi descontada a

compensação relativa a 05/2008, no valor de R\$ 3.044,77. O saldo foi considerado valor a restituir.

...

Ao final, houve o reconhecimento do direito creditório em parte, no valor de R\$ 547.896,06.

O interessado foi cientificado da decisão em 22/2/2012 (folha 188).

À folha 189 e seguintes, em 6/3/2012, apresenta discordância com o procedimento de compensação de ofício pelo fato de que os débitos a serem compensados estariam com exigibilidade suspensa ou já teriam sido regularizados através de declarações retificadoras.

À folha 282 e seguintes, com protocolização em data que parece ser 23/3/2012, o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade, por procuração, com o seguinte conteúdo:

Inicialmente, alega que a PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381, considerada como cancelada, na realidade deve estar em análise.

Em seguida, expõe os motivos para cada PER.

Para a PER/DCOMP 4010.79200.210709.1.2.15-8091, alega R\$ 347.135,43 de retenções, compensação na própria competência de R\$ 196.273,45 e crédito apurado de R\$ 150.861,98. No entanto, foram consideradas retenções de R\$ 319.751,12 e compensações na competência de R\$ 199.889,02. Para comprovar as retenções, alega juntar cópias das notas fiscais.

Para a PER/DCOMP 09090.62585.060809.1.2.15-0302, alega que sofreu retenções de R\$ 520.655,92, compensado R\$ 201.150,59, apurando crédito de R\$ 319.505,36. O valor de retenções considerado foi R\$ 257.261,94 e a contribuição devida para 12/2006 e 13/2006 seria R\$ 375.966,07. Para comprovar, alega juntar cópias das notas onde houve a retenção declarada.

Para a PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381, alega que não houve a devida análise do pedido. Na realidade, a PER/DCOMP 16761.44933.210709.1.2.15-5009 é que teria sido cancelada e não a 32608.16899.150709.1.2.15-8381. Para esta PER/DCOMP, haveria retenção de R\$ 255.868,95, compensação de R\$ 148.577,62 e crédito apurado de R\$ 107.291,33. Alega também juntar as notas fiscais com retenções.

Em seguida, discorre que deve a apuração do direito creditório em processo administrativo pautar-se pela busca da verdade material, “inclusive de forma independente da iniciativa do contribuinte”. Assim, a análise da GFIP não poderia deixar de observar outras declarações, como as próprias PER/Dcomp.

Alega que informa na GFIP apenas as retenções utilizadas na competência e não o valor total das retenções sofridas no mês.

Concluir que o limite da apreciação é dado pelas declarações e não pelas notas fiscais apresentadas seria dar causa a enriquecimento ilícito do Estado.

Requer, ao final, a procedência da manifestação de inconformidade, reformado a decisão anterior. Protesta pela juntada posterior de documentos.

São juntadas cópias de notas fiscais, GFIP, GPS e Faturas.

À folha 457, diligência é efetuada para esclarecer a análise efetuada no Despacho Decisório à luz dos motivos da impugnação.

Em seguimento, houve o seguinte despacho, à folha 463:

1) É procedente a alegação do interessado, em relação ao PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381: ele não foi cancelado, e deve ser analisado.

2) A diferença entre o valor informado na última GFIP entregue na competência 10/2006 da filial 06 e o valor apurado pelo SEORT é de R\$ 7.837,92, que corresponde à contribuição da empresa (20%), mais a contribuição do segurado (11%), incidente sobre um salário de contribuição, para o contribuinte individual, de R\$ 25.281,76. Este salário de contribuição é o resultado do somatório dos valores informados da DIRF código 0588, para a competência 10/2006.

A empresa foi informada e intimada através do Termo de Intimação n. 1/19001/2011/0036, onde constam, em planilha anexa (fl. 143 do processo), discriminados os nomes e valores dos contribuintes individuais; o somatório dos valores encontra-se informado no Despacho Decisório, na planilha de fl. 171 do mesmo processo. A empresa não se manifestou a respeito desse item da intimação nem mesmo na manifestação de inconformidade.

Desta forma, o cálculo foi efetuado como segue: R\$ 192.051,10 informados em GFIP, mais R\$ 7.837,92 apurados com base em um salário de contribuição de R\$ 25.281,76, informado na DIRF da competência 10/2006.

3) O valor apurado pelo SEORT, para a competência 12/2006, no montante de R\$ 375.966,07, foi obtido por meio da soma dos valores informados nas GFIPs das competências 12/2006 e 13/2006 (correspondente ao décimo terceiro salário), mais o somatório dos valores apurados com base na DIRF código 0588, para a competência 12/2006.

A empresa foi informada e intimada através do Termo de Intimação n. 1/19001/2011/0036, onde constam, em planilha anexa (fl. 144 do processo), discriminados os nomes e valores dos contribuintes individuais; o somatório dos valores encontra-se informado no Despacho Decisório, na planilha de fl. 171 do

mesmo processo. A empresa não se manifestou a respeito desse item da intimação nem mesmo na manifestação de inconformidade.

Desta forma, o cálculo foi efetuado como segue: R\$ 198.069,54 informados em GFIP, mais R\$ 7.544,05 apurados com base em um salário de contribuição de R\$ 24.355,66, informado na DIRF da competência 12/2006, mais R\$ 170.351,07, informados na GFIP da competência 13/2006.

4) Quanto ao fato de o interessado contradizer expressamente a decisão, deve-se observar que não foram atendidas as solicitações de retificação das GFIPs, para informar o total das retenções, na competência 10/2006. O valor de retenções informado no PER/DCOMP é de R\$ 347.135,43, enquanto o informado na GFIP é de R\$ 319.751,12. Assim também na competência 12/2006: o valor informado no PER/DCOMP é de R\$ 520.655,95, enquanto na GFIP é de R\$ 257.261,94.

Deve-se notar que tanto os valores informados nas GFIPs, quanto os informados nos PER/DCOMP, divergem daqueles efetivamente recolhidos.

5) O SEORT solicitou a retificação das GFIPs, para que fosse informado o valor total das retenções; solicitou também a apresentação das notas fiscais, para confirmar os valores da retenções não recolhidas, tudo por meio do Termo de Intimação n. 1/19001/2011/0024, de 30/06/2011, que não foi atendido.

Nova diligência, à folha 466, requeria o posicionamento da DRF de origem sobre o pedido referente a 10/2007.

O atendimento deu-se com o seguinte despacho, de folha 467:

1) Em atendimento ao Despacho 19, da 5ª Turma da DRJ/JFA, procedemos à análise do PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381.

2) O PER/DCOMP em questão refere-se à filial da empresa, com CNPJ 94.638.392/0004-05, localizada no município de Nova Bassano/RS, e diz respeito a restituição de retenção de contribuições, efetuada a maior na competência outubro de 2007.

3) No ano de 2007, foram informados os seguintes saldos, concernentes a valores retidos em montantes superiores às contribuições devidas:

Competência 02/2007, valor de R\$ 4.720,26;

Competência 03/2007, valor de R\$ 936,69;

Competência 04/2007, valor de R\$ 27.046,24;

Competência 10/2007, valor de R\$ 107.445,65; Competência 11/2007, valor de R\$ 1.845,43; e

Competência 13/2007, valor de R\$ 16.787,53.

Esses valores perfazem o total de R\$ 158.781,80, disponível para restituição ou compensação.

4) Ocorre que os valores das retenções efetuadas a maior, informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do ano 2007, foram integralmente utilizados, para compensação nas seguintes competências:

Competência 07/2007, valor de R\$ 32.703,19;

Competência 12/2007, valor de R\$ 46.381,48;

Competência 01/2008, valor de R\$ 53.377,48;

Competência 02/2008, valor de R\$ 8.619,84; e

Competência 03/2008, valor de R\$ 17.699,82.

Esses valores perfazem o total de R\$ 158.781,81. Nas GFIPs foi informado, como origem dos valores compensados, o período de janeiro a dezembro do ano de 2007.

5) Desta forma, sendo de R\$ 158.781,80 o valor das retenções efetuadas a maior e já havendo a empresa se compensado no montante R\$ 158.781,81, não há valor a ser restituído.

O sujeito passivo foi cientificado em 25/3/2015 (folha 474).

Às folhas 476 e seguintes, em 24/4/2015 (folha 475), manifesta-se da seguinte maneira:

Lamenta a não análise das Notas Fiscais que instruíram a Manifestação de Inconformidade, alegando que tal procedimento vai de encontro ao princípio da verdade material. Quanto ao PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381, alega que a fiscalização não apresentou os documentos que comprovariam as compensações que teriam consumido os seus créditos.

Pede, ao final, a homologação integral dos pedidos de restituição.

A DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/08/2008

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. GFIP.

A análise de pedidos de restituição demanda o preenchimento dos requisitos normativos e a correção das declarações pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos trazidos por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Recorrente requereu o desmembramento do crédito tributário reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 170 a 175, no montante de R\$ 1.048.654,09, cuja ordem bancária foi emitida em 14/12/2016 (fls. 687 – 689). O Recorrente apresenta petição afirmando não ter desistido da discussão administrativa em relação aos créditos tributários não reconhecidos (fls. 646 e seguintes).

No mérito, o Recorrente alega que se equivoca o acórdão da DRJ ao condicionar a restituição das contribuições previdenciárias à retificação da GFIP, pois essa exigência não encontra respaldo em lei, ferindo os princípios da legalidade, da igualdade e da verdade material. Porém, em uma leitura sistemática dos artigos 31 e 32 da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a retificação da GFIP é medida necessária para viabilizar a restituição das contribuições previdenciárias.

Isso porque o artigo 31 confere às informações declaradas pelo contribuinte efeito constitutivo para fins de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, ao passo que o artigo 32 impõe o dever de prestar corretamente tais informações, responsabilizando a empresa por eventuais incorreções ou omissões.

Assim, sendo a GFIP o instrumento legalmente previsto para formalizar os dados utilizados na constituição do crédito previdenciário, é indispensável que esteja devidamente ajustada à realidade fática e jurídica antes da restituição, sob pena de incongruência entre a declaração e o pleito de indébito. Por essa razão é que o artigo 3º, § 11, da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, exigia a retificação da GFIP para a restituição das contribuições previdenciárias.

A GFIP é instrumento legalmente previsto para constituição do crédito tributário previdenciário e as informações nela prestadas produzem efeitos jurídicos relevantes, inclusive para fins de restituição ou compensação. Assim, exigir sua retificação não viola o princípio da

legalidade. Ao contrário, materializa a legalidade ao assegurar que o procedimento de restituição se baseie em dados corretos e coerentes com a escrituração fiscal do contribuinte.

Também não há afronta aos princípios da igualdade ou da verdade material. A retificação da GFIP visa garantir a fidedignidade das informações, permitindo à Administração Tributária verificar a efetiva existência do indébito.

No mais, o Recorrente alega o seguinte:

- que a PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381, considerada como cancelada, deve ser analisada, tendo havido retenção de R\$ 255.868,95, compensação de R\$ 148.577,62 e crédito apurado de R\$ 107.291,33;
- que a PER/DCOMP 4010.79200.210709.1.2.15-8091, com R\$ 347.135,43 de retenções, compensação na própria competência de R\$ 196.273,45 e crédito apurado de R\$ 150.861,98, foram consideradas retenções de apenas R\$ 319.751,12 e compensações na competência de R\$ 199.889,02;
- que a PER/DCOMP 09090.62585.060809.1.2.15-0302, com retenções de R\$ 520.655,92, compensação de R\$ 201.150,59 e crédito apurado de R\$ 319.505,36, foram considerados R\$ 257.261,94.

Conforme mencionado acima, houve duas diligências após o protocolo da Manifestação de Inconformidade para que os documentos juntados fossem analisados, com respostas no sentido de que os créditos que o Recorrente possuía já haviam sido integralmente compensados. O Recorrente apresenta petição no sentido de que não foram apresentados pelas autoridades fiscais documentos que comprovam as compensações que teriam consumido os seus créditos.

Na decisão da DRJ constou o seguinte:

No caso, o pedido de restituição de contribuições é atividade onde o interessado deve comprovar seu direito creditório, que será reconhecido pela autoridade administrativa, observado o preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, podendo, inclusive, diligenciar para apurar a correção dos dados informados (art. 652 , IN RFB 900/2008).

[Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.]

No caso vertido, verifica-se que a empresa foi intimada a regularizar suas GFIP ou justificar as informações contidas nos diversos documentos envolvidos. O Despacho

Decisório deu conta da apresentação de retificadoras em 10/2011 para as competências 1/2009 a 4/2009. No entanto, ainda assim, elas foram impeditivas ao reconhecimento do crédito.

Pontuando as inconformidades, temos:

Para o PER/DCOMP 32608.16899.150709.1.2.15-8381, vê-se, de acordo com a análise de folhas 467 e 468, bem como pelas respectivas GFIP, que o crédito apontado efetivamente já se encontrava esgotado. Tem-se, portanto, que a base da análise do direito creditório, seu fundo formal, encontra-se prejudicada.

Para o PER/DCOMP 40103.79200.210709.1.2.15-8091, foi constatado que as GFIP não apresentavam a integralidade das contribuições devidas, conforme documentos de folhas 138 e seguintes. Ou seja, havia segurados informados em DIRF que não se encontravam informados em GFIP. Tal constatação foi informada ao sujeito passivo mas não foi corrigida. Dessa forma, não há como se pautar a análise do direito creditório na certeza e liquidez do crédito informado.

Quanto ao PER/DCOMP 09090.62585.060809.1.2.15-0302, verifica-se do confronto do Despacho Decisório com as GFIP referentes a 12/2006 e 13/2006, que as informações estão completamente díspares entre os documentos ofertados pelo sujeito passivo. De fato, conforme consta da GFIP de 12/2006, os créditos de retenção informados remontam R\$ 257.261,94 e não R\$ 520.655,95, como quer o contribuinte. Há informação na GFIP de 13/2006 de R\$ 263.543,01 de créditos em cessão de mão de obra com compensação de R\$ 170.351,01. No entanto, de acordo com o subitem 3.1 do Capítulo III do Manual GFIP/Sefip, o valor de retenção a ser informado nessa competência é o valor a ser compensado, tendo em vista não haver cessão efetiva nesse mês fictício. Ou seja, requisito essencial para o pleito de restituição não foi cumprido ao restar entregue GFIP que não estão em conformidade com as normas pertinentes.

As declarações entregues pelo interessado, confissões de dívida que são, deviam vir ao auxílio do pleito deste, e não de seu encontro. Se há informações divergentes entre os documentos, não pode haver a certeza necessária para se auferir algum direito creditório.

Não há reparos a fazer na decisão de piso, motivo pelo qual adoto suas razões de decidir nos termos do artigo 114, §12º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme acórdãos colacionados abaixo:

Acórdão nº 2004-000.176, de 10 de fevereiro de 2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS. NECESSIDADE.

Cabe ao requerente o ônus da prova em demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados ou restituídos. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.

--

Acórdão nº 2003-006.756, de 30 de julho de 2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS.

A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela